ACÓRDÃO - AC00 - 1006/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/271/2024
PROTOCOLO	**:** 2295914
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DENUCIANTE	**:** ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI
JURISDICIONADO	**:** RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADOS	**:** DEJAILTON BEZERRA LEITE JUNIOR OAB/MS Nº 29.191; IGOR DE MELO SOUSA OAB/MS Nº 19.143.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento licitatório perde seu objeto com a anulação do certame, pela Administração, no exercício do poder de Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", cumulado com art. 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA**, **com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica **ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI**, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 047/2023, cujo objetivo é a aquisição de cestas básicas, em atendimento ao benefício eventual ofertado pela secretaria municipal de assistência social.

Em síntese, alega a denunciante que houve alteração não comunicada da data de realização do certame, na medida em que no edital disponibilizado na plataforma "ComprasBr"[1] constava a data para realização do certame no dia 14/12/2023, contudo, a licitação foi efetivada anteriormente, em 12/12/2023, conforme evidenciado na referida plataforma eletrônica de licitações.

Diante de tal circunstância, requer a concessão de medida liminar para suspender o certame.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 758/2024).

Devidamente intimado, foi apresentada resposta juntada nas peças 19-26, informando a anulação integral e definitiva do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PRC-1535/2024, opinando pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, em razão da anulação da licitação denunciada.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

[1] Disponível em: https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?processo=23547 Acesso em: 19/01/2024 às 10:03h.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso[2] (peça 23).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[3] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

[2] Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n.º 512, de 25 de janeiro de 2024.
[3] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da denúncia e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM